



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523862-81.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDWILSON ALVES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1523862-81.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: Edwilson Alves dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Henrique Vergueiro Loureiro

Voto nº 48418

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Réu condenado a 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O acusado foi flagrado com 137 porções de 'maconha', pesando 154,8 gramas, 338 porções de 'cocaína em pó', pesando 77,2 gramas e 342 porções de 'crack', pesando 78,4 gramas, além de quantia em dinheiro fracionada em notas e moedas e anotações relativas à contabilidade do tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência probatória para a condenação e (ii) o pedido de desclassificação da conduta para uso pessoal de drogas, com arrefecimento da pena e do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e a autoria do crime foram comprovadas por diversos elementos, incluindo auto de prisão em flagrante, laudos periciais e depoimentos de policiais, que foram corroborados por imagens de câmeras corporais.

4. A defesa do acusado não apresentou provas suficientes para desqualificar os depoimentos dos policiais, que foram considerados válidos e isentos de interesse em prejudicar o réu.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas pode ser sustentada por depoimentos de policiais e provas de materiais. 2. A alegação de uso pessoal não exclui a possibilidade de tráfico quando há provas suficientes de comércio. Pena e regime mantidos diante dos maus antecedentes e da reincidência ostentados pelo réu

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Código Penal, art. 59, art. 42, art. 33, §3º, art. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005; STJ, HC 149540/SP, Min. Laurita Vaz, DJ 04.05.2011; TJSP, Apelação Criminal nº 0010719-70.2007.8.26.0495, Rel.

Silmar Fernandes, j. 21.06.2012.

Vistos.

A r. sentença de fls. 190/197 condenou **Edwilson Alves dos Santos** à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao disposto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Inconformado, apela o acusado em busca da absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. E, alternativamente, almeja a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas, com a consequente adequação da pena e do regime prisional (fls. 220/223).

Contrariado o recurso (fls. 226/228), subiram os autos, tendo o douto Procurador de Justiça, Dr. João Diogo Urias dos Santos opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 236/241).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 04 de outubro de 2024, por volta das 23h00min, na Rua Henrique Perdigão, altura do numeral 343, Jardim Ipanema, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, o acusado trazia consigo, no interior de uma mochila, para fins de comércio ou entrega a consumo de terceiros, 154,8

gramas de *tetrahydrocannabinol*, substância vulgarmente conhecida por “*maconha*”, divididas em 137 porções, 77,2 gramas de *cocaína em pó*, divididas em 338 porções e 78,4 gramas de *cocaína em pedra*, na forma de “*crack*”, divididas em 342 porções, substâncias proibidas no país e que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo narra a denúncia, no dia dos fatos, **Edwilson** deliberou em trazer consigo, no interior de uma mochila, grande quantidade de drogas para venda no mercado espúrio.

Policiais militares durante o patrulhamento de rotina, no local já conhecido por ser ponto de venda de drogas, avistaram o acusado na via, carregando uma mochila nas costas e se aproximaram. Antes mesmo da abordagem **Edwilson** levantou as mãos e disse: “*perdi*”.

Os policiais então realizaram a revista pessoal e localizaram no interior da mochila dois aparelhos celulares, as drogas supra descritas, papéis contando anotações do tráfico de drogas e a R\$ 258,30, em dinheiro trocado (papel e moedas), proveniente do tráfico.

Pois bem.

Em que pese a irresignação defensiva, o apelo não merece prosperar.

Isso porque a materialidade delitiva restou positivada no auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), no boletim de ocorrência (fls. 03/08), nos autos de exibição e apreensão (fls. 16/17, 18/19, 20/21 e 22/23), no laudo de constatação (fls. 27/30), no laudo de exame químico-toxicológico (fls. 92/94), pelas imagens das câmeras corporais dos policiais militares (fls. 170), bem assim na prova oral coligida.

Inconteste, também, a autoria.

Em solo policial, o acusado preferiu permanecer em silêncio (fls. 11).

E, em juízo, negou a imputação, alegando que estava no local dos fatos fazendo uso de droga quando foi abordado por policiais e acusado de tráfico. Disse que estava à cerca de 200 metros do ponto de tráfico e que o traficante correu com a chegada dos policiais, abandonando uma mochila com drogas. Então, os agentes da lei apreenderam essa mochila e disseram a ele para assumir a autoria delitiva, caso contrário sua situação se complicaria. Disse que se sentiu ameaçado e temeu por sua vida ao informar aos policiais que já tinha outras passagens criminais e acabou assumindo a posse da mochila. Então, os policiais ligaram as câmeras corporais e gravaram a confissão. Alegou que não trazia nada consigo, além da porção de *cocaína* que estava consumindo na ocasião. Acrescentou, por fim, que não conhecia os policiais e declarou-se usuário de entorpecentes (termo de audiência).

Não obstante, o acervo probatório coligido não deixa dúvidas de que o acusado, de fato, cometeu o crime narrado na denúncia.

Com efeito, o policial militar Edson dos Santos Garcia esclareceu que realizavam patrulhamento em conhecido ponto de tráfico quando avistaram o acusado com uma mochila nas costas e contendo grande volume. Afirmou que o acusado, antes mesmo da abordagem, disse '*perdi*'. Assim, durante revista, lograram encontrar no interior da mochila trazida pelo réu grande quantidade de drogas variadas, além de quantia em dinheiro fracionada em cédulas e moedas, dois celulares e anotações de contabilidade do tráfico. Indagado, o acusado admitiu a mercancia ilícita e informou que havia acabado de sair da cadeia e o único modo que conseguiu para se manter foi o tráfico de drogas. Não conheciam o acusado anteriormente (termo de audiência).

No mesmo sentido foi o depoimento de seu colega de farda Helson Ribeiro de Souza (termo de audiência).

Assim, apesar das críticas desfechadas pela combativa defesa do apelante, vestem-se os testemunhos dos policiais, sim, com maior valoração, porquanto isentos, despidos da intenção de imputar tão grave crime a um inocente. E mais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar

fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório, como no caso em comento.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos agentes da lei em prejudicar o apelante, o qual sequer conheciam anteriormente, o depoimento deles *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte”* (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

No mesmo sentido:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ 04.05.2011).

É o caso dos autos.

Com efeito, há de se ter em conta que os policiais militares foram ouvidos como testemunhas, portanto prestaram o compromisso legal de dizer a verdade, sendo certo que os depoimentos dos agentes da segurança pública gozam de presunção de veracidade, constituindo, por isso, elementos de convicção válidos, especialmente, como no caso em tela, se não existirem evidências de que tivessem motivos escusos para imputar a prática delitiva a um inocente.

Lado outro, importante registrar que a condenação se estribou principalmente nas circunstâncias da prisão em flagrante, decorrente de patrulhamento preventivo da Polícia Militar em conhecido ponto de tráfico, que logrou surpreender o réu na posse de vastíssima quantidade de drogas variadas e de quantia em dinheiro cuja origem não logrou comprovar.

De relevo, ainda, as imagens das câmeras corporais acostadas a fls. 170, nas quais verifica-se a lisura da abordagem policial e a admissão dos fatos pelo réu sem qualquer sinal de coação, que, indagado, informou que recebia 15% de comissão sobre as vendas das drogas.

No ponto, embora a defesa insista no inverso, referidas imagens são incontestáveis e corroboram integralmente a versão apresentada pelos policiais militares em juízo. Assim, como bem ressaltou a ilustre Promotora de Justiça em contrarrazões, *“as imagens juntadas aos autos - especialmente no vídeo 3, aos*

7min41seg onde o apelante aparece trazendo a mochila apreendida em suas costas, mochila que o policial militar toma posse e depois abre, confere o conteúdo e coloca do outro lado da viela, aos 9min6seg e 9min18seg e no vídeo 4, aos 8min34seg até 10min10seg, quando a mochila é vistoriada e depois o apelante é revistado – confirmam os firmes e coesos relatos dos policiais ouvidos na delegacia de policial e na audiência de instrução” (fls. 227/228).

Assim, a significativa quantidade de entorpecente apreendido, indubitavelmente destinada à mercancia ilícita, somada à diligência policial, à prova oral, às imagens das câmeras corporais e às demais circunstâncias que envolveram o crime sustentam firmemente a pretensão punitiva estatal.

Portanto, no cotejo das provas coligidas, a exculpatória apresentada pelo apelante, a qual não encontrou respaldo em nenhum elemento de convicção, demonstra, com segurança, o acerto da decisão condenatória, não havendo espaço para a pretendida absolvição por insuficiência probatória.

Vale anotar, ademais, que para o reconhecimento do tráfico ilícito, não é necessária a ocorrência do efetivo ato de comércio.

É que para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 basta o ato de “*Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, **ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever,***

ministrar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, não se exigindo o ato de mercancia.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

*“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS
Insuficiência probatória - Impossibilidade -
Confissão extrajudicial - Palavras dos policiais -
Validade - Precedentes - Ausência de atos de
mercancia - Desnecessidade - Condenação
mantida - ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO -
Comprovação do animus associativo - Absolvição
- Impossibilidade - Regime inicial fechado -
Expressa previsão legal - RECURSOS
IMPROVIDOS” (Apelação Criminal nº
0010719-70.2007.8.26.0495, Rel. Silmar
Fernandes, 6ª Câmara de Direito Criminal, j.
21/06/2012).*

Assim, de insuficiência probatória não se cogita.

Tampouco há que se falar em desclassificação, porquanto mesmo sendo o acusado usuário de drogas, como alegou, tal circunstância não exclui a possibilidade de que também se dedicasse à comercialização de entorpecentes, sendo, portanto, a análise das provas colhidas determinante da real destinação das substâncias ilícitas. Aliás, não raro os usuários se enveredam no mundo do tráfico para sustentar o próprio vício. E, no caso em questão, restou evidente que a droga apreendida se reservava a terceiros.

Confira-se, à propósito:

“A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (TJSP – RJTJSP 101/498).

Não se pode olvidar, ainda, que o recorrente não comprovou o exercício de qualquer atividade lícita. Ao revés, informou que se valia do tráfico para auferir renda.

Demais disso, foi flagrado em conhecido ponto de venda de drogas na posse de vastíssima quantidade e variedade de entorpecentes, circunstâncias reveladoras de sua dedicação à atividade criminosa, não sendo razoável crer que tão valiosa mercadoria seria entregue a alguém que não estivesse bem enfronhado na narcotraficância.

Assim seguro, o quadro probatório alicerça firmemente a condenação lançada aos autos, já que o tipo penal se acha aperfeiçoado. Trata-se de réu preso em flagrante delito, que trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de tráfico, grande quantidade de entorpecentes variados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Condenação, portanto, incensurável.

Outrossim, a pena foi dosada com critério e correção e desmerece qualquer ajuste.

Na primeira fase da dosimetria, em observância ao que dispõe o art. 59, do Código Penal, a sanção inicial foi elevada em apenas 1/6, em decorrência dos maus antecedentes ostentados pelo agente, olvidando-se o magistrado, entretanto, do previsto no art. 42, da Lei de Drogas, haja vista a quantidade e diversidade de drogas apreendidas.

De fato, conforme se extrai da certidão de fls. 111/115, **Edwilson** ostenta quatro condenações definitivas anteriores, podendo parte delas ser utilizada na primeira fase da dosimetria, a título de maus antecedentes e, as demais, na etapa seguinte, como reincidência.

Tal entendimento não caracteriza *bis in idem*, pois não se está utilizando uma mesma condenação para maus antecedentes e reincidência. Não há simultaneidade na consideração das condenações anteriores. Trata-se de condenações distintas, constituindo fatos geradores diferentes.

A propósito:

“APELAÇÃO - FURTO QUALIFICADO - DOSIMETRIA DA PENA - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - DELITOS DIVERSOS - BIS IN IDEM - Inocorrência: O bis in idem configura-se apenas nos casos em que um único delito é usado

para elevar a pena-base e, ao mesmo tempo, para a reincidência. No presente caso, entretanto, em que há duas condenações anteriores, correto o emprego de uma delas na primeira fase da dosagem das penas e a outra na segunda.” (TJSP, Ap. n° 990.10.427093-6, 15ª Câm. Criminal, Relator Des. J. Martins, julgado em 17.03.2011).

Na segunda fase, reconheceu-se a agravante da reincidência e a atenuante da confissão (captada pelas câmeras corporais dos policiais militares), restando ambas compensadas, o que também beneficiou o acusado, já que, além da dupla reincidência, não há nos autos qualquer admissão dos fatos pelo réu.

Por fim, não era mesmo caso de aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei n° 11.343/2006, diante dos maus antecedentes e da reincidência ostentados pelo agente, impeditivo legal para a concessão da benesse.

O regime inicial não poderia ser outro que não o fechado, porquanto os fatos são deveras graves. Trata-se de crime que fomenta a prática de outros tantos delitos, de maneira que o tratamento penal dispensado deve condizer com a gravidade que se apresenta. Nesse contexto, regime inicial mais brando não atenderia aos fins da pena, nem surtiria efeito na assimilação da terapêutica penal por parte do acusado, sobretudo no que se refere à função de prevenção especial positiva da pena.

Outrossim, a fixação de regime inicial fechado não se afigura inconstitucional, uma vez que reflete apenas a intenção legislativa de coibir mais duramente as condutas dos autores de crimes hediondos e equiparados, os quais o legislador reconheceu possuírem maior lesividade social, o que não impede a realização do princípio da individualização, a ser observado na fixação e na execução da pena.

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

*“Não há falar em aplicação de regime mais brando ou inconstitucionalidade de dispositivo legal. A Lei n° 11.464, de 28 de março de 2007, modificando disposição da Lei n° 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), estatuiu, de maneira expressa, em seu artigo 2o, § I o que as penas relativas aos crimes previstos no caput deste artigo - entre eles o tráfico ilícito de entorpecentes - serão cumpridas **inicialmente** em regime fechado”* (Ap. 990.10.051761-9, 9ª Câmara. Dir. Criminal, Rel. Francisco Bruno, j. 29.07.2010, r. 16.08.2010)

Isso não bastasse, a quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos (*maconha*, *cocaína* e *crack*), sendo as duas últimas substâncias de alto poder vulnerante quando comparada às demais drogas, a vida pregressa do agente e o *quantum* de pena imposto não recomendam a fixação de regime menos gravoso, conforme disposição legal contida no art. 33,

§3º, do Código Penal.

Em arremate, valendo aqui as mesmas considerações tecidas quanto ao regime inicial, não se mostra socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sob pena de a sanção penal não alcançar seus fins.

Além do mais, a sanção suportada pelo réu é superior ao limite estabelecido no art. 44, I, do Código Penal, o que também inviabiliza a concessão da benesse legal.

Sentença integralmente mantida, portanto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator